

§ 1º É vedada a aplicação da receita do FMCNJ para o pagamento de remuneração, subsídios, salários, proventos, vantagens pecuniárias, ou quaisquer outras verbas que componham a folha de pagamento de pessoal permanente do quadro do CNJ ou de quaisquer outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Ato do Presidente poderá dispor sobre o detalhamento do modo de aplicação das receitas nas atividades descritas neste artigo.

Art. 5º Os bens adquiridos pelo FMCNJ serão incorporados ao patrimônio do CNJ.

Art. 6º O FMCNJ terá escrituração contábil própria e as despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Resolução CNJ nº 557/2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Cumprdec nº 0003550-90.2024.2.00.0000, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 10 da Resolução CNJ nº 557, 30 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deverão editar regulamentações até 30 de maio de 2025. Os Tribunais de Justiça, por sua vez, deverão editar regulamentações até 30 de junho de 2025. Em todos os casos, os conselhos ou tribunais de justiça deverão encaminhar cópia dos atos editados à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

RECOMENDAÇÃO Nº 162, DE 8 DE JUNHO DE 2025.

Recomenda a concessão de um dia de ausência ao serviço, por ano, para a realização de exames preventivos de saúde nos órgãos do Poder Judiciário, sem a necessidade de compensação de horário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que estabelece a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO o disposto no art. 473, VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO o art. 102, VIII, "b", da Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 12.246/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção de medidas de saúde e bem-estar também no âmbito dos programas de estágio (Lei nº 11.788/2008);

CONSIDERANDO as ações de incentivos desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça voltadas para a prevenção de doenças, consubstanciadas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 207/2015, e no Programa de Qualidade de Vida no Trabalho (PQVT), Instrução Normativa Diretoria-Geral CNJ nº 41/2018;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Pedido de Providências nº 0007053-22.2024.2.00.00000, na 7ª Sessão Virtual, finalizada em 30 de maio de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais que adotem medidas que facilitem a concessão de um dia de ausência ao serviço, por ano, aos(às) magistrados(as), aos(às) servidores(as), para a realização de exames preventivos de saúde, nos termos do art. 102, VIII, "b", da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto nº 12.246/2024, sem a necessidade de compensação de horário.

§ 1º A concessão da ausência será autorizada mediante requerimento prévio e apresentação de comprovante de comparecimento.

§ 2º Cabe aos tribunais a regulamentação dos procedimentos necessários para a sua efetiva implementação, tendo em vista as peculiaridades locais e a existência de divergência normativa.

Art. 2º Recomendar aos tribunais que incentivem, no âmbito de suas atribuições e respeitados os limites dos contratos, que as empresas contratadas observem o disposto no art. 473, XII, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no que diz respeito aos(às) estagiários(as), em atenção ao art. 14 da Lei nº 11.788/2008.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**